



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000608817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111604-97.2021.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é agravado MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS (Presidente), MÔNICA SERRANO E REZENDE SILVEIRA.

São Paulo, 30 de julho de 2021.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 25260

Agravo de Instrumento nº2111604-97.2021.8.26.0000

Agravante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São

Paulo S/A

Agravada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU – Exercício de 2.014 – Inocorrência de prescrição - Execução ajuizada na vigência da nova lei e antes de superado o lustro prescricional – Demora no chamamento da executada que não pode ser atribuída à exequente - Prazo prescricional que se inicia com o vencimento da exação, conforme REsp 1.641.011/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos – Ilegitimidade passiva - Presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo não afastadas – CTN, art. 202, e LEF, art. 2º, § 5º – Necessidade de produção de provas - Precedentes do STJ e do TJSP - Decisão mantida - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução fiscal¹ por dívida de IPTU de 2014, rejeitou exceção prévia de executividade por entender que não ocorreu a prescrição e que a discussão acerca da ilegitimidade passiva demanda dilação probatória. O agravante alega prescrição do crédito tributário, já que entre a constituição definitiva e o despacho que ordenou a citação se passaram mais de cinco (5) sem causa interruptiva e ilegitimidade passiva pelo fato do imóvel tributado não pertencer a ela, daí propugnando pelo acolhimento de sua objeção (fls. 01/13).

Recurso processado no com efeito suspensivo e respondido pela agravada.

Relatado.

¹ Valor da causa em agosto 2.017: R\$6.614,45



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não merece provimento, pois o E. STJ sedimentou entendimento no sentido de que o termo inicial da prescrição se dá após o vencimento da exação, conforme entendimento adotado no julgamento do REsp 1.641.011/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispendo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp 1641011/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018).

No caso, o vencimento da primeira parcela do IPTU de 2014 se deu em 14/02/2014, enquanto a ação foi distribuída em 11/08/2017, portanto, antes de decorrido o lustro prescricional. Importante asseverar que à época já vigorava a Lei Complementar nº 118/2005, que adequou o inciso I, do artigo 174, do CTN, ao disposto no § 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, de maneira que o despacho inicial - proferido em 12/03/2019 - constitui causa interruptiva da prescrição, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução, sem que a demora no chamamento possa ser atribuída a exequente, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.120.295):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...) 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional (...).

Ademais, a jurisprudência daquela Corte Superior é firme no sentido de que, *exercendo a Fazenda seu direito dentro do prazo prescricional, desarrazoado declarar que houve inércia do credor, visto que a partir da propositura, a citação do executado dependeria apenas dos procedimentos inerentes ao mecanismo da Justiça.* (AgRg no REsp 1293997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 26.03.2012).

No mais, conquanto o executado alegue não ser proprietário do imóvel, existindo no local apenas uma servidão de passagem perpétua, não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, nos expressos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, e art. 202, do CTN, até porque, tratando-se de IPTU, *o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título* (CTN, art. 34), bem assim o documento de fls. 66/69, por si, não se mostra suficiente para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. Dessa maneira, a questão acerca de sua responsabilidade pelo recolhimento do tributo não pode ser conhecida pela estreita e excepcional via da exceção prévia de executividade, como já decidiu este Tribunal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E AUTO DE INFRAÇÃO - Exercícios de 2014 a 2018 e 2018, respectivamente - Município de Tatuí - Exceção de pré-executividade - Alegação de ilegitimidade passiva 'ad causam', tendo em vista a existência de servidão de passagem sobre o imóvel objeto das exações - Rejeição da objeção - Cabimento - Questão que envolve matéria controvertida e dependente de provas, só pertinentes em sede de embargos à execução e após a garantia do juízo - Aplicação do enunciado da Súmula 393 do E. STJ - Decisão mantida - Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento 2004807-97.2021.8.26.0000; Relator (a): SILVA RUSSO; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 16/03/2021; Data de Registro: 16/03/2021).

Daí porque, nega-se provimento ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator